

MP 1.227/2024

Análise dos principais pontos da “MP do Equilíbrio Fiscal”



A MP traz medidas para **compensar os impactos da desoneração da folha**:

Resumo

Novos requisitos para fruição de benefícios fiscais, **sendo obrigado informá-los** em declaração, sob pena de multa (arts. 2º e 3º)

Municípios e Distrito Federal julgarão **PAFs relacionados ao ITR** (art. 4º)

Vedação da compensação “cruzada” de créditos de PIS/COFINS relativos ao regime não-cumulativo, permitindo a sua utilização apenas para a quitação de débitos de PIS/COFINS (art. 5º)

Vedação da compensação de créditos presumidos de PIS/COFINS com demais tributos (art. 6º)

Efeitos




A MP criou nova hipótese de compensação “**não declarada**” ao vedar a compensação “cruzada” de saldo credor acumulado de PIS/COFINS, relativo ao regime não-cumulativo, para pagamento de débitos de outros tributos administrados pela RFB

Os contribuintes que podiam utilizar os créditos de aquisições tributadas para operacionalizar compensação “cruzada” **sofrerão impacto no fluxo de caixa e perderão a possibilidade de escoar saldos credores acumulados**

Haverá uma tendência ao acúmulo de saldos credores de PIS/COFINS em cadeias desoneradas, **sem possibilidade de escoamento dos créditos, gerando cumulatividade e quebra da neutralidade**

Em termos práticos, restará ao contribuinte a apresentação de pedido de ressarcimento dos saldos credores de PIS/COFINS, **que não possui prazo próprio nem para ser analisado, nem para ser quitado após o deferimento**

Potenciais Questionamentos

-  **Violação ao princípio da não cumulatividade do PIS/COFINS**, pois provoca o acúmulo de saldos credores das contribuições em cadeias desoneradas e impede o escoamento de créditos
-  **Violação ao princípio do destino e ao tratamento beneficiado das cadeias exportadoras**, uma vez que a impossibilidade de escoamento de saldos credores em cadeias exportadoras desoneradas onera a própria exportação pelo acúmulo de resíduos tributários
-  **Violação à anterioridade tributária, ao princípio da legítima confiança e à segurança jurídica**, pois a nova restrição entrou em vigor na data de sua publicação (04/06), de forma abrupta e com modificações profundas, gerando surpresa aos contribuintes